Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821622-59.2024.8.19.0066
Embargante: Fábio da Cruz Machado Silveira
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 33, *CAPUT,* DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos pela Defesa contra acórdão da 1ª Câmara Criminal que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. O voto vencido entende pela ilicitude da busca pessoal realizada durante operação de fiscalização de trânsito e, por consequência, pela inadmissibilidade das provas dela derivadas, mantendo-se a sentença absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia restringe-se a verificar a legalidade da busca pessoal realizada em desfavor do acusado e, por conseguinte, a validade das provas dela decorrentes, para fins de prevalência do voto vencido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 02/11/2026 08:46:08
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

4. A abordagem ocorreu durante operação oficial de fiscalização de trânsito promovida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, com apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal.

5. Os agentes visualizaram volume incomum na cintura do acusado, circunstância que, objetivamente considerada, justificou a realização da busca pessoal para preservação da segurança da equipe e dos demais envolvidos na operação.

6. A legalidade da diligência deve ser aferida a partir das circunstâncias existentes no momento da abordagem, e não à luz de constatações posteriores acerca da real natureza do objeto percebido pelos agentes.

7. Inexiste, portanto, violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

8. A autoria restou comprovada pelos depoimentos coerentes e convergentes dos agentes públicos, corroborados pelos demais elementos probatórios regularmente produzidos sob contraditório judicial.

9. A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da captura evidenciam a destinação mercantil do material arrecadado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos, prevalecendo o voto majoritário.

Tese de julgamento: “1. A visualização de volume incomum na cintura do abordado durante operação de fiscalização constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita para fins de realização de busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. A legalidade da busca pessoal deve ser aferida segundo as circunstâncias concretamente existentes no momento da abordagem policial. 3. A apreensão de expressiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

quantidade de entorpecentes fracionados em porções individualizadas constitui elemento idôneo para demonstrar a finalidade mercantil da droga e caracterizar o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 609, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 232.875/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026; STJ, AgRg no AgRg no HC nº 1.036.103/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/05/2026, DJEN de 12/05/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821622-59.2024.8.19.0066, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

V O T O

Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos em face de Acórdão da c. 1ª Câmara Criminal que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Já o d. voto vencido dissentiu, entendendo pela manutenção integral da sentença absolutória, ao fundamento de que a busca pessoal realizada em desfavor do réu foi ilícita, sendo igualmente inadmissíveis as provas dela derivadas.

Inconformada e amparada no art. 609, parágrafo único do CPP, a Defesa opôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade (id. 72), buscando a prevalência do voto vencido, para que seja reconhecida a ilicitude da busca pessoal realizada e, por conseguinte, das provas dela decorrentes, com a consequente manutenção da sentença absolutória.

Posta a questão, conhece-se do recurso, eis que tempestivo.

A controvérsia posta em análise restringe-se à pretensão defensiva de ver prevalecer o voto vencido que, em alinhamento com a sentença absolutória, concluiu pela ilicitude da busca pessoal realizada em desfavor do acusado e, consequentemente, pela inadmissibilidade das provas dela derivadas, mantendo-se a absolvição do réu quanto à imputação do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

De seu turno, o d. Voto vencedor fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

> "[...] Para a realização da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
>
> No caso, a fundada suspeita foi devidamente demonstrada pelos agentes responsáveis pela ocorrência, os quais agiram nos limites do poder de polícia administrativa decorrente de operação inserida em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

cronograma elaborado pela Secretaria de Ordem Pública da municipalidade.

Extrai-se da prova testemunhal que, durante uma operação fiscalizatória de trânsito, policiais militares e agentes da Guarda Municipal abordaram uma motocicleta e identificaram a necessidade de realizar uma busca pessoal para garantir a segurança da equipe.

Conforme declarou o policial militar Rodrigo da Silva Leite, após a ordem de parada, os agentes avistaram um volume na cintura do acusado e decidiram, com base nesta circunstância, realizar a busca pessoal a fim de resguardar a segurança da equipe presente na operação. Ato contínuo, tanto o indivíduo que pilotava a moto como o passageiro (o acusado Fábio da Cruz Machado Silveira) foram submetidos à revista pessoal, nada sendo encontrado com o primeiro, que comprovou estar realizando serviço de transporte de passageiros via aplicativo.

Durante a busca pessoal realizada no acusado, este foi questionado se havia algo de ilícito na mochila e prontamente afirmou que trazia consigo uma carga de drogas.

Ainda que nada tenha sido encontrado na cintura do acusado, o contexto de fiscalização veicular e a inicial suspeita decorrente do volume na cintura justificaram a realização de uma busca pessoal completa como forma de resguardar a segurança da equipe.

Nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a abordagem veicular em fiscalização de trânsito independe de fundada suspeita:

'DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OBJETIVAS APÓS CONSULTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundadas suspeitas lastreadas em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito. 2. A abordagem de trânsito decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança, independendo de indícios de ilícito penal. 3. A ordem de parada se fundamentou em infração administrativa patente (película escurecida acima dos padrões) e dado técnico-experiencial (modelo do veículo associado a crimes patrimoniais na região), seguidos de consultas que revelaram irregularidades objetivas (placa adulterada, chassi remarcado e origem criminosa), legitimando a fiscalização. 4.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Agravo regimental improvido' AgRg no RHC n. 232.875/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

No mesmo sentido, a Corte Superior entende que a percepção de "volume na cintura" é circunstância apta a caracterizar fundadas razões e justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal:

'(...)5. Afirma-se que a busca pessoal pode ser realizada independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP. 6. Conclui-se, a partir do quadro fático delineado pela instância de origem, que houve fundada suspeita a justificar a busca pessoal, diante da conduta do Agravante ao avistar a guarnição policial (entrada rápida em estabelecimento comercial) aliada à constatação de volume incomum na cintura, o que afasta a alegação de abordagem aleatória ou exploratória e legitima o procedimento adotado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A apresentação, em agravo regimental, de fundamento não deduzido na petição de habeas corpus configura inovação recursal e impede o exame do novo pedido. 2. A busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal é legítima quando fundada em elementos concretos que indiquem, de forma específica, a posse de objeto ilícito pelo abordado, não se prestando a validar abordagens aleatórias ou meramente exploratórias. (...)" AgRg no AgRg no HC n. 1.036.103/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.'

Portanto, que a busca pessoal decorreu de circunstâncias que fundamentaram o juízo de probabilidade de que o acusado estivesse na posse de objetos ilícitos. Logo, a medida não foi aleatória e arbitrária, mas resultado de elementos concretos que orientaram os agentes no exercício do poder de polícia.

Cumpre observar que não se afigura razoável que os agentes da lei, por força constitucional, tenham o dever de garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal), mas sejam proibidos de agir preventivamente nas buscas pessoais e apreensões, em situações em que estes direitos são violados, como no caso do tráfico de drogas. (...)

Diante da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, justificada concretamente nos elementos acima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

indicados, conclui-se que não há nulidade da prova obtida a partir da busca pessoal.

Por todo o exposto, verifica-se que as provas foram obtidas de forma regular, sem qualquer nulidade, razão pela qual passa-se à análise do mérito. (...)

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do crime está assentada no Registro de Ocorrência (index 162472791), no Auto de Apreensão (index 162472797) e nos Laudos de Exame de Material Entorpecente/Psicotrópico (index 162476702 e 162476703), enquanto a autoria delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (index 162472790), pelos Termos de Declaração (index 162472794 e 162472795) e pelos depoimentos prestados em juízo. (...)

Diferentemente do que sustenta a Defesa, a dinâmica foi apresentada em perfeita harmonia com as declarações anteriormente fornecidas em sede policial (index 162472794 e 162472795) e foi corroborada pela efetiva apreensão de vasta quantidade e variedade de material entorpecente.

Consta no laudo pericial acostado aos autos que as drogas apreendidas consistiam em 519g (quinhentos e dezenove gramas) de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como “maconha”, distribuídos em 194 (cento e noventa e quatro) sacos (index 162476703).

A finalidade de mercancia restou suficientemente comprovada pela grande quantidade e variedade de material entorpecente e pela forma de acondicionamento, em mais de uma centena de porções prontas para venda. Além disso, como declarou o guarda municipal, o réu afirmou que estava realizando o transporte das drogas para a facção criminosa Terceiro Comando Puro, notoriamente conhecida pelo domínio de diversos pontos de venda de entorpecentes no Rio de Janeiro.

Reitera-se que os depoimentos foram prestados de maneira coerente e sem qualquer contradição relevante aparente.

No processo penal, embora o ônus da prova da acusação seja do Ministério Público, quando a Defesa sustenta a ocorrência de uma nulidade ou a violação de um direito, recai sobre ela o ônus de demonstrar e fundamentar sua alegação.

No presente caso, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a imprestabilidade da prova testemunhal acusatória, razão pela qual não há como desconsiderar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

> prova de autoria delitiva extraída dos depoimentos dos policiais militares.
>
> Assim, em que pese o entendimento do Magistrado sentenciante, deve ser provido o recurso do Ministério Público para condenar Fábio da Cruz Machado Silveira pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. [...].”

Posta a questão nestes termos, entende-se pelo prestígio do d. Voto majoritário, pois, da leitura do processado, não se reconhece procedente a alegada ilicitude da busca pessoal realizada em desfavor do acusado.

Com efeito.

Consoante se extrai da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a abordagem ocorreu durante operação oficial de fiscalização de trânsito promovida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, com apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal.

Na ocasião, os agentes públicos visualizaram um volume incomum na cintura do acusado, circunstância que, por razões de segurança da equipe, motivou a realização de revista pessoal.

Nesse sentido, esclareceu o policial militar Rodrigo da Silva Leite em juízo que o referido volume poderia corresponder à ocultação de arma de fogo ou arma branca, justificando a imediata intervenção policial.

Nesse cenário, a diligência revelou-se compatível com o disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, os quais autorizam a realização de busca pessoal independentemente de mandado judicial quando presentes elementos concretos capazes de gerar fundada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

suspeita de que o indivíduo porta consigo arma ou objetos relacionados à prática criminosa.

Acerca do tema, e quanto a um suposto volume na cintura assemelhado ao porte de arma, é o entendimento do e. STJ:

> **[...] 4. A abordagem e a busca pessoal mostraram-se legítimas, pois os policiais, em patrulhamento de rotina, visualizaram o paciente com volume na cintura assemelhado a arma e comportamento de nervosismo ao avistar a equipe,** circunstâncias objetivas que configuram fundada suspeita, afastando a alegada nulidade da diligência e das provas daí decorrentes. [...]
> (STJ, AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.) *(grifos nossos)*

Além disso, impende ressaltar que a aferição da legalidade da atuação policial deve ocorrer à luz das circunstâncias existentes no momento da abordagem, e não a partir de análise retrospectiva realizada após a elucidação dos fatos.

Assim, o fato de posteriormente ter-se constatado que o volume observado consistia apenas em uma camisa enrolada não descaracteriza a fundada suspeita que legitimou a intervenção inicial dos agentes.

Aliás, exigir conclusão diversa significaria inviabilizar a atuação ostensiva das forças de segurança e impor aos agentes um grau de certeza incompatível com a própria finalidade preventiva da busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

Soma-se a isso o fato de que a diligência não se encerrou com a verificação do volume existente na cintura do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Conforme relataram o guarda municipal Vitor Santos Linhares e o policial militar Rodrigo da Silva Leite, ambos ouvidos em juízo, o próprio acusado, ao ser questionado pelos agentes, afirmou espontaneamente que transportava entorpecentes em sua mochila.

Logo, ainda que a suspeita inicial tenha sido afastada após a constatação de que o volume correspondia a uma peça de roupa, a continuidade da diligência encontrou amparo em elemento concreto superveniente, consistente na espontânea admissão do acusado de que transportava substância entorpecente em sua mochila.

Desse modo, no caso em análise, não se tratava de uma diligência policial perpetrada de forma aleatória, baseada em mero tirocínio policial.

Ao contrário, a atuação estatal mostrou-se amparada por circunstâncias concretas aptas a evidenciar a existência de fundada suspeita da prática delitiva, suficientes para justificar tanto a revista pessoal quanto a subsequente inspeção da mochila transportada pelo embargante.

Assim, não há que se falar em nulidade da busca pessoal ou em ilicitude das provas produzidas.

Correta, por este tanto, a conclusão alcançada pela d. Maioria, é dizer, no sentido de que as provas foram obtidas de forma regular e que restam suficientemente demonstradas a autoria e materialidade delitivas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Isso porque os depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo encontram respaldo nos demais elementos constantes dos autos, notadamente o auto de apreensão (id. 162472797), o registro de ocorrência (id. 162472791), o auto de prisão em flagrante (id. 162472790), os termos de declaração (ids. 162472794 e 162472795), bem como os laudos de exame de material entorpecente (ids. 162476702 e 162476703), os quais atestaram a apreensão de 519 g de maconha, distribuídos em 194 sacos de plástico.

A quantidade da droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão revelam, de maneira segura, a destinação mercantil do material arrecadado, tornando inequívoca a subsunção da conduta ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

No mais, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais quando em conformidade com as demais provas dos autos.

Assim, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas em provas lícitas, idôneas e regularmente produzidas sob o crivo do contraditório, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a prevalência do voto divergente ou o restabelecimento da sentença absolutória.

Sob essa ótica, portanto, sou pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos infringentes e de nulidade, a fim de que prevaleça o voto majoritário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ